

**ATA DA 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA,
REALIZADA EM 04 DE NOVEMBRO DE 2008, NO AUDITÓRIO
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Fulvio Julião Biazzi

PROCURADORA DA FAZENDA – Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Renato Martins Costa e Robson Marinho. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 32ª sessão ordinária, realizada em 21 de outubro próximo passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-010484/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Elevadores Atlas Schindler S/A.

Autoridade que firmou o Instrumento: Natalino Gazonato (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva a elevadores e escadas rolantes.

Em Julgamento: Termo de Aditamento e Prorrogação celebrado em 31-08-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 2º Termo Aditivo nº 0406-002/07, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-014690/026/06

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Bônus Brasil Serviços de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor de Assuntos Corporativos) e José Jorge Fagali (Presidente em Exercício).

Objeto: Prestação de serviços de fornecimento e administração de vales alimentação na forma de créditos a serem carregados em cartões eletrônicos/magnéticos, aos empregados do Metrô.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-06-08. Carta de Fiança.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Aditamento ao Contrato de 20/06/08,

conhecendo da Carta de Fiança Bancária de fls. 704, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-001525/026/07

Contratante: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Contratada: Este Reestrutura Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 27-04-06.

Homologação e Despesa Autorizada por: Resolução de Diretoria em 11-10-06.

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Kalil Neto (Diretor Administrativo e Financeiro) e Decio Gilson Cesar Tambelli (Diretor de Operação).

Objeto: Execução de obras civis de recuperação e tratamento de estruturas de concreto da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 07-12-06. Valor – R\$10.208.906,44.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-030979/026/07

Contratante: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. – EMTU/SP.

Contratada: Companhia Paulista de Obras e Serviços – CPOS.

Autoridades que firmaram o Instrumento: José Eduardo M. Cupertino (Diretor de Assuntos Corporativos) e José Ignácio Sequeira de Almeida (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de gerenciamento e fiscalização das obras de implantação da fase 1 do Corredor Metropolitano Noroeste, na Região Metropolitana de Campinas.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 02-04-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento nº 1, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-044687/026/07

Contratante: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – Coordenadoria de Planejamento e Gestão.

Contratada: Fundação para Pesquisa Ambiental – FUPAM.

Autoridade que Dispensou a Licitação: José Francisco C. Manssur (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: José Luiz Portella Pereira (Secretário dos Transportes Metropolitanos).

Autoridade que firmou o Instrumento: Renato Viégas (Coordenador de Planejamento e Gestão).

Objeto: Serviços de consultoria técnica especializada para desenvolver estudos visando uma distribuição territorial mais equilibrada entre habitação e empregos e a compatibilidade entre o adensamento proposto na revisão do Plano Estratégico da PMSP (PDE) e na Lei de Uso e Ocupação do Solo e a Capacidade de Suporte da Infra-Estrutura Viária e de Transportes, com utilização do PITU 2025.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-11-07. Valor – R\$2.496.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo da correlata despesa.

TC-019174/026/08

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

Contratada: Geva Construtora Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 08-08-07.

Autoridades Responsáveis pela Homologação e que firmaram o Instrumento: Sergio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro), Atílio Nerilo (Diretor de Operação e Manutenção) e Álvaro Cardoso Armond (Diretor Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para execução de muro padrão CPTM, próximo às estações Vila Clarice, Presidente Altino, Itapevi e Mauá e passeio público próximo às estações Vila Clarice e Itapevi, linhas A, B e D da CPTM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 02-04-08. Valor – R\$1.969.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão nº 8255702061 e o Contrato nº 825570206100, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente, com recomendação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM.

TC-023272/026/08

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Contratada: CTIS Tecnologia S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Paulo Domingos Knippel Galletta (Coordenador Geral de Administração).

Objeto: Serviços terceirizados de teleatendimento (Central de Atendimento) receptivo, no formato humano e eletrônico (através de URA – Unidade de Resposta Audível) e via correio eletrônico (e-mail).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 19-05-08. Valor – R\$3.893.022,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 40/08 e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-027374/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Diretoria de Ensino – Região Leste 4.

Contratada: Simac Manutenção e Serviços Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luís Crocco (Coordenador de Ensino Substituto).

Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Francisco (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as Escolas Estaduais com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 12-06-08. Valor – R\$1.263.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 01/08 e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendações à Origem.

TC-030377/026/08

Contratante: CESP - Companhia Energética de São Paulo.

Contratada: Welding Alloys Brasil Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Diretoria Administrativa em 13-05-08.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-06-08.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Armando Shalders Neto (Diretor Administrativo) e Silvio Roberto Areco Gomes (Diretor Geração Oeste).

Objeto: Fornecimento de arame tubular de aço inoxidável/cobalto.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 08-07-08. Valor – R\$1.341.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão e o contrato em exame, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-005574/026/07

Interessado: FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto.

Responsáveis: Humberto Liedtke Junior e Moacir Fernandes Godoy (Diretores Gerais).

Exercício: 2007.

Acompanha: TC-005574/126/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da FAMERP – Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, exercício de 2007, quitando-se os responsáveis, Srs. Humberto Liedtke Júnior e Moacir Fernandes de Godoy, excetuados os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à origem.

TC-034552/026/04

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Procomp Indústria Eletrônica Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Natalino Gazonato.

Objeto: Serviços de suporte técnico e manutenção corretiva em equipamentos de automação bancária.

Em Julgamento: Instrumento Particular de Prorrogação celebrado em 31-08-07.

Advogados: Denise Dessie Cabral Dias e Valdemir Sartorelli.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 4º Termo de Retificação, Aditamento e Prorrogação nº 3298-004/07.

TC-014192/026/06

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Polêmica Serviços Básicos Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Oto Elias Pinto (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Paraíba).

Objeto: Prestação de serviços para manutenção de redes e ligação de água em diversos locais dos Municípios de São José dos Campos, Caçapava e Guararema.

Em Julgamento: Termo de Alteração celebrado em 22-07-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Alteração, assinado em 22/07/08.

TC-015708/026/08

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 21-12-07.

Autoridade Responsável pela Homologação: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e João Abukater Neto (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia para implantação de infra-estrutura no empreendimento Cubatão “Q” (Jardim Casqueiro), no município de Cubatão/SP, compreendendo: drenagem pública, pavimentação urbana, esgoto público, rede de água pública, terraplenagem e estação de tratamento de esgoto tipo compacta.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 27-03-08. Valor – R\$6.310.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 031/07 e o Contrato nº 105/2008, de 27/03/08.

TC-024489/026/08

Contratante: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Dispensa de Licitação por: Resolução de Diretoria em 21-05-08.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Thomaz de Aquino Nogueira Neto (Diretor Presidente) e Nelson Ibrahim Maluf El Hage (Diretor de Operações).

Objeto: Prestação de serviços de operação, manutenção e arrecadação nas praças de pedágio (pista manuais e coleta eletrônica – Sistema Sem Parar), nos dois sentidos de tráfego, na rodovia sob jurisdição da DERSA, SP - 65 – Rodovia D. Pedro I.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 21-05-08. Valor – R\$2.943.053,40.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato de 21/05/08, com recomendação à Origem.

TC-027615/026/08

Contratante: Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo – Diretoria de Ensino Região Sul – 3.

Contratada: Cooperativa de Trabalho dos Profissionais das Áreas Operacionais em Instituições de Ensino - Unicoope – Metropolitana.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Luis Crocco (Coordenador de Ensino Substituto – COGSP).

Autoridade que firmou o Instrumento: Samuel Alves dos Santos (Dirigente Regional de Ensino).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza em ambiente escolar para as Escolas Estaduais com o fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-06-08. Valor – R\$3.334.492,18.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Eletrônico nº 01/2008 e o contrato em exame, firmado em 05/06/08, com recomendação à Origem.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-003579/026/05

Interessado: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ.

Responsáveis: Luiz Carlos Frayze David e José Kalil Neto (Presidentes).

Exercício: 2004.

Advogados: Amarílis de Barros Fagundes de Moraes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Sérgio Henrique Passos Avelleda e outros.

Acompanha: TC-003579/126/05.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, exercício de 2004, quitando-se os Responsáveis, excetuados os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à Origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-035154/026/05

Contratante: Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP.

Contratada: Contracta Engenharia Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Respondendo pelo Expediente da Superintendência).

Objeto: Execução da obra de construção do Terminal de Passageiros, Uros, instalações e equipamentos de segurança e obras complementares no Aeroporto de Bauru/Arealva.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 29-11-06. Termo de Aditamento celebrado em 05-12-06. Termos de Recebimento Provisório e Definitivo.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu

julgar regulares os 1º, 2º e 3º termos aditivos e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo e da devolução caucional.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-020851/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Ordenador da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Registro de preços para aquisição de medicamentos.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 2007NE03706 emitida em 13-11-07. Valor – R\$933.189,18. Nota de Empenho nº 2007NE04216 emitida em 26-12-07. Valor – R\$1.898.696,60.

TC-025395/026/07

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Produtos Roche Químicos e Farmacêuticos S/A.

Ordenador da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição do medicamento Erlotinibe Cloridrato 150 mg, forma de apresentação comprimido via oral – Ata de Registro de Preços nº41/07.

Em Julgamento: Nota de Empenho nº 3343 emitida em 19-09-07. Valor – R\$729.187,38. Nota de Empenho nº 3309 emitida em 12-09-07. Valor R\$724.572,27. Nota de Empenho nº 3707 emitida em 13-11-07. Valor R\$743.032,71.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares as aquisições efetuadas pelas Notas de Empenho especificadas no relatório do Conselheiro Relator, bem como legais os atos determinativos das respectivas despesas.

TC-017984/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde – Gabinete do Secretário e Assessorias.

Contratada: Genzyme Corporation.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde).

Ordenador da Despesa: Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Objeto: Aquisição de 1984 frascos/ampolas do medicamento Aldurazime (Larodinase) 2,9mg/5ml injetável.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (caput do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Nota de empenho emitida em 06-03-08. Valor – R\$2.450.715,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e legais as despesas decorrentes.

TC-003514/026/08

Contratante: Fundação Centro de Atendimento Sócio Educativo ao Adolescente - Fundação Casa.

Contratada: Sampacooper Cooperativa de Transportes.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador da Despesa: Egles Carlos de Almeida (Diretor de Divisão).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Berenice Maria Giannella (Presidente) e Egles Carlos de Almeida (Diretor de Divisão).

Objeto: Prestação de serviços com microônibus tipo "van" para transporte de adolescentes sob a tutela do estado e de servidores em atividades técnico-administrativas para atender as Unidades Jacarandá, Rio Negro e Tapajós e o Internato Franco da Rocha, nas necessidades de deslocamento decorrentes das atividades desenvolvidas no âmbito do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-05-07. Valor – R\$741.000,00. Termo de Aditamento, Retificação e Ratificação celebrado em 16-10-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 13-06-08.

Advogados: Simone Vieira da Rocha e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão presencial, o contrato e o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-005550/026/08

Contratante: Secretaria de Estado da Segurança Pública – Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL.

Contratada: Secom do Brasil Serviço e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador da Despesa: Massilon José Bernardes Filho (Delegado de Polícia Diretor).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Marco Antonio Desgualdo (Delegado Geral de Polícia).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Massilon José Bernardes Filho (Delegado de Polícia Diretor) e Manoel Messias Barbosa (Diretor Responsável pelo Expediente).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos e softwares para banco de dados criminais com imagem e som.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 18-12-06. Valor – R\$1.685.076,30. Termos Aditivos celebrados em 02-04-07 e 28-12-07. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 24-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas correspondentes.

TC-024665/026/08

Contratante: Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN – Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Contratada: Dolphin do Brasil Infláveis Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Renata Inês Ramos Beltrão (Diretora Geral).

Objeto: Compra de barcos infláveis semi-rígidos com transceptor móvel VHF/FM.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 03-06-08. Valor – R\$1.650.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão eletrônico e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinativo da respectiva despesa.

TC-032208/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Contratada: Suporte Serviços de Segurança Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: Fábio Gallo Garcia (Diretor Administrativo Financeiro) e Idel Suarez Vilela (Especialista Gerencial de Suporte e Gestão).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial para a Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP Sede, Unidades Administrativas e Superintendência do Poupatempo.

Em Julgamento: Termo de Retificação e Ratificação celebrado em 10-09-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu

julgar regular o termo aditivo em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

A esta altura retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI, PRESIDENTE

TC-002780/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Pedreira.

Contratada: Auto Posto Jardim Triunfo Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Hamilton Bernardes Junior (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de combustíveis para o abastecimento dos veículos e máquinas da Municipalidade.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrado em 30-12-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicada no D.O.E. em 20-07-07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 07/05 e a Ata de Registro de Preços nº 01/05, fls. 72/75, aplicando-se, em decorrência, os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o interessado apresente a esta Corte de Contas as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, que, decorridos os mencionados prazos, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para a adoção das medidas de sua alçada.

TC-010633/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Paulo Ferreira Promoções Esportivas Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Carlos Pinto (Secretário Municipal de Cultura).

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário Municipal de Administração).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Carlos Pinto (Secretário Municipal de Cultura).

Objeto: Realização de evento de grande porte, para execução de produção global, compreendendo a organização, administração geral, implantação da infra-estrutura com material, arquibancadas, camarotes, fechamentos e coberturas com lona, tapadeiras e barreiras, instalações hidráulicas, instalação e manutenção de sanitários, catracas eletrônicas, confecção de ingressos, instalações elétricas internas, telefonia, móveis, seguranças e limpeza, necessários à realização do Carnaval 2006, na pista de prolongamento da Avenida Afonso Schmidt, entre a Rua João Paulino e Avenida Nossa Senhora de Fátima, no Bairro da Areia Branca.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 16-02-06. Valor – R\$1.689.000,00. Termo Aditivo celebrado em 24-02-06. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, publicadas em 14-12-06 e 15-02-08.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato nº 052/06 (fls. 568/576) e o 1º Termo Aditivo (fls. 632/633), bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, aplicando-se os termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que os interessados apresentem a este Tribunal as providências adotadas em face da presente decisão.

Determinou, por fim, que, decorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos sejam encaminhadas ao Ministério Público, para a adoção das providências de sua alçada.

TC-000128/001/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Andradina.

Contratada: HSBC Bank do Brasil S/A – Banco Múltiplo.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Ernesto Antonio da Silva (Prefeito).

Objeto: Seleção de Instituição Financeira para ocupar e explorar, através de permissão onerosa de uso do espaço público, com fornecimento e instalação de Posto Atendimento Bancário e com exclusividade da folha de pagamento dos servidores do Município, pelo período de 60 meses.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-04-06. Valor – R\$1.108.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso

XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 24-07-07.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, aplicando-se, em decorrência, o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Fixou, por fim, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, que é de 15 (quinze) dias, para que a Prefeitura informe a esta Corte de Contas acerca das medidas adotadas diante do ora decidido. Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para a adoção das medidas cabíveis, cópias de peças dos autos serão remetidas ao Ministério Público, para as providências de sua alçada.

TC-001700/007/06

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Contratada: Laboratório de Anatomia Patológica e Citopatologia S/C Ltda.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Marina de Fátima de Oliveira (Secretária de Saúde).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação e que firmou o Instrumento: Eduardo Cury (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviço de anatomia patológica e citopatológica a serem prestados aos usuários do Sistema Único de Saúde.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei nº8666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-06. Valor – R\$1.401.363,60. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos e pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, publicada em 06-03-07 e 04-09-07.

Advogados: Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o Contrato nº 15.652/06, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-001337/010/07

Contratante: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro – DAAE.

Contratada: NHEEL Química Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o Instrumento: Celso Cresta (Superintendente).

Objeto: Aquisição de 2.000 toneladas de cloreto férrico para tratamento de água.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 03-07-07. Valor – R\$1.125.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicada em 19-10-07.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carla Cristina Zaboto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato em exame, bem como legais as despesas decorrentes.

TC-019433/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Air Liquide Brasil Ltda.

Autoridade que firmou o Instrumento: Walter Cordoni Filho (Secretário de Saúde).

Objeto: Fornecimento de oxigênio medicinal líquido, gasoso, acetileno, óxido nitroso, gás carbônico, ar comprimido, óxido nítrico, oxigênio industrial, nitrogênio e locação de cilindros concentradores de oxigênio, tanques e equipamento de monitoramento de óxido nítrico.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 12-03-08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o Termo de Aditamento CLM. 100.1 nº 26/2008, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-023044/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: De Nigris Distribuidora de Veículos Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Objeto: Aquisição de 05 caminhões, zero Km, para uso da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-06-06. Valor – R\$676.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzini, publicadas em 06-09-07.

Advogados: Renato Monaco, Elaine Aparecida dos Santos Sampaio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato de fls. 157/160, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes, com recomendação à Origem.

TC-023370/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A.

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Flávio Rodrigues Corrêa (Secretário Municipal de Meio Ambiente).

Objeto: Prestação de serviços de instalação e operação de sanitários públicos móveis.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 20-06-08.

Advogados: Maria Aparecida Santiago Leite, Maria de Lourdes de Oliveira Torres e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regular o 1º Termo de Aditamento, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-004257/026/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A - PROGUARU.

Autoridade que Dispensou a Licitação e que firmou o Instrumento: Edmilson Souza Santos (Secretário da Cultura).

Objeto: Prestação de serviços de fluxo e orientação dos usuários das dependências do Teatro Padre Bento, em período integral (24 horas), de segunda-feira a domingo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-12-07. Valor – R\$794.097,60.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu julgar regulares o ato de dispensa de licitação e o respectivo contrato, bem como legal o ato determinativo das despesas decorrentes.

TC-001420/026/06

Câmara Municipal: Francisco Morato.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: José Carlos Quechada.

Advogada: Keila Camargo Pinheiro Alves.

Acompanham: TC-001420/126/06 e TC-001420/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o

exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", combinado com o artigo 36 "caput", ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Francisco Morato, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, seja notificado ao atual Presidente da Câmara para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar, junto aos interessados, a restituição ao erário das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais. Decorrido o prazo sem as providências cabíveis o assunto será encaminhado ao Ministério Público e ao Prefeito, para as medidas de sua alçada, inclusive a inscrição dos valores impugnados na dívida ativa municipal.

TC-001673/026/06

Câmara Municipal: Estância Turística de Paranapanema.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Raimundo Cisterna.

Acompanham: TC-001673/126/06, TC-001673/326/06 e Expediente: TC-000422/009/08.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Paranapanema, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ainda, que, após o decurso do prazo recursal, seja oficiado ao Responsável pelas contas e ao atual Chefe do Legislativo para que tomem as providências anunciadas no referido voto.

Determinou, por fim, diante da superação do percentual de despesas imposto pelo Artigo 29-A, I, da Constituição Federal de 1988, a comunicação ao Ministério Público para a adoção das providências de sua alçada.

TC-001872/026/06

Câmara Municipal: Pradópolis.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: David Augusto de Campos.

Acompanham: TC-001872/126/06 e TC-001872/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com base no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Pradópolis, exercício de 2006, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, condenando o Sr. David Augusto de Campos, à restituição dos valores pagos a título de

subsídios aos Vereadores, com os devidos acréscimos legais, conforme cálculo da Auditoria às fls. 35.

Concedeu, ainda, esgotado o prazo recursal, o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento espontâneo, findo o qual, cópias de peças deverão ser remetidas ao Poder Executivo para as providências devidas.

Determinou, por fim, que, após o decurso do prazo recursal, seja oficiado ao Responsável pelas contas e ao atual Chefe do Legislativo transmitindo-se-lhes as determinações constantes do referido voto.

TC-003205/026/07

Câmara Municipal: Monções.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Alceu Alexandre.

Advogado: Luciano Domingues.

Acompanham: TC-003205/126/07 e TC-003205/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Monções, exercício de 2007, dando-se quitação ao Senhor Alceu Alexandre, Presidente da Câmara Municipal, com recomendações à Origem, excetuando-se da presente decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003254/026/07

Câmara Municipal: Estância Turística de Santa Fé do Sul.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Rodrigo Antônio Correa.

Acompanham: TC-003254/126/07 e TC-003254/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal da Estância Turística de Santa Fé do Sul, exercício de 2007, dando-se quitação ao Senhor Rodrigo Antônio Correa, Presidente da Câmara Municipal, com recomendações à Origem, excetuando-se da presente decisão os atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003276/026/07

Câmara Municipal: Uru.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Benedito José Ribeiro.

Acompanham: TC-003276/126/07 e TC-003276/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c. c. o artigo 35 da Lei

Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Uru, exercício de 2007, dando-se quitação ao responsável, Senhor Benedito José Ribeiro, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-003305/026/07

Câmara Municipal: Borá.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Maria Aparecida Gomes.

Acompanham: TC-003305/126/07 e TC-003305/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Borá, exercício de 2007, dando-se quitação à responsável, Senhora Maria Aparecida Gomes, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal.

TC-003578/026/07

Câmara Municipal: Olímpia.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Francisco Roque Ruiz.

Acompanham: TC-003578/126/07 e TC-003578/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, com fundamento no inciso II, do artigo 33, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares, com ressalvas, as contas da Câmara Municipal de Olímpia, exercício de 2007, dando-se quitação ao Senhor Francisco Roque Ruiz, Presidente da Câmara Municipal, exceção feita aos atos eventualmente pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Origem e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002024/026/07

Prefeitura Municipal: Bady Bassitt.

Exercício: 2007.

Prefeito: Airton da Silva Rego.

Acompanham: TC-002024/126/07, TC-002024/226/07 e TC-002024/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, exercício de 2007, excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002164/026/07

Prefeitura Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2007.

Prefeito: Antonio Pavarini de Matos.

Acompanham: TC-002164/126/07, TC-002164/226/07 e TC-002164/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santa Albertina, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício, e determinação à Auditoria da Casa.

TC-002491/026/07

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2007.

Prefeito: Luiz Fernando Carneiro.

Períodos: (01-01-07 a 01-07-07) e (31-07-07 a 31-12-07).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - José Augusto Zambom Delamanha.

Período: (02-07-07 a 30-07-07).

Advogados: André Luiz Nakamura, Edely Nieto Ganancio e outros.

Acompanham: TC-002491/126/07, TC-002491/226/07 e TC-002491/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo, à margem do parecer e por ofício.

Antes de passar-se à apreciação do TC-003179/026/06, foi apregoada a presença do Dr. Marco Aurélio Ferreira Cocito, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-003179/026/06

Embargante: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema - Prefeito - João Carlos Luz Ravacci Menck.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: João Carlos Luz Ravacci Menck (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 16-09-08.

Advogados: Laiz Aparecida de Melo Rodrigues da Silva, Marco Aurélio Ferreira Cocito e Kesia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-003179/126/06, TC-003179/226/06, TC-003179/326/06 e Expedientes: TC-024727/026/06 e TC-016737/026/08.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Advogado – Marco Aurélio Ferreira Cocito.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002460/003/02

Recorrentes: Walter Caveanha – Ex-Prefeito do Município de Mogi Guaçu e Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu – Hélio Miachon Bueno – Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu, no exercício de 2002.

Responsável: Hélio Miachon Bueno (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-07, que julgou ilegais as admissões para o cargo de Professor de Educação Infantil, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Flávio Poyares Baptista, Wanderley Fleming, Alessandro Aparecido Rosa Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se a r. Sentença recorrida, em todos os seus termos, inclusive no que tange ao cumprimento da determinação de acionamento dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Impedido o Conselheiro Renato Martins Costa.

TC-002653/003/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de produtos hortifrutigranjeiros.

Responsável: Ângelo Augusto Perugini (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-09-07, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Thatyana A. Fantini e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de ser mantida na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-000943/006/07

Recorrente: Cristiano Barbosa Moura - Prefeito do Município de Miguelópolis.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Miguelópolis, no exercício de 2006.

Responsável: Cristiano Barbosa Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença, publicada em 24-10-07, que aplicou o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como pena de multa ao responsável, Sr. Cristiano Barbosa Moura, no equivalente pecuniário de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, II, da mesma Lei.

Advogados: Ângelo Roberto Pessini Júnior e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. decisão consubstanciada às fls. 59/63.

TC-003403/026/03

Recorrente: Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV.

Assunto: Contas anuais do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: José Roberto Rodrigues de Lima (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-03-07, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Côrte Real e outros.

Acompanha: TC-003403/126/03.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. sentença de fls. 123/128, julgar regulares as contas do Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, exercício de 2003, dando-se quitação ao responsável, nos termos do artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

TC-031833/026/06

Recorrente: Carlos César Tamiazo – Prefeito do Município de Cordeirópolis.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2005.

Responsável: Carlos César Tamiazo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-06-08, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Guarda Municipal, Professor, Professor de Educação Artística e Professor de Educação Física, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 200 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Marcelo Palavéri, Fabiana Balbino Vieira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Presidente e Relator, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente inversão do julgado enfrentado, para julgar legais as admissões constantes nas relações de fls. 13/19, realizadas pela Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, no exercício de 2005, concedendo-lhes os respectivos registros nesta E. Corte, e, em conseqüência, afastar a pena de multa que foi aplicada ao recorrente.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-022794/026/07

Representante: José Antonio Pedretti – Vice-Presidente da Câmara Municipal de Dracena.

Representada: Prefeitura Municipal de Dracena.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Dracena e o Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA, no exercício de 2006.

TC-002726/005/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Dracena.

Contratada: Banco do Estado de São Paulo S.A. – BANESPA.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Élzio Stelato Júnior (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Lúcio Sacco (Secretário de Administração).

Objeto: Outorga em caráter de exclusividade dos serviços de processamento da folha de pagamento dos funcionários públicos municipais ativos, inativos, pensionistas e estagiários e realização de consignação em folha de pagamento de empréstimos concedidos, com instalação de Posto de Atendimento Bancário com três guichês e, no mínimo, um ponto de atendimento eletrônico para todas as transações bancárias.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-07-06. Valor – R\$1.693.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares a Concorrência nº 003/2006 e o Contrato nº LC/053/2006 constantes do TC-002726/005/07, e improcedente a Representação abrigada no TC-022794/026/07, recomendando-se à Prefeitura de Dracena que, doravante, atente para as disposições contidas no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal, bem como encaminhe os atos para exame desta Corte de Contas no prazo previsto nas Instruções nº 02/2007.

TC-022903/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Arujá.

Contratada: Conselho Comunitário de Educação e Cultura e Ação Social da Grande São Paulo.

Autoridade que Dispensou, Ratificou a Dispensa de Licitação e que firmou os Instrumentos: Genésio Severino da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços pelo regime de empreitada por preço global, de empresa para manter em pleno funcionamento o serviço de pronto atendimento médico, no município de Arujá, com fornecimento de mão-de-obra habilitada, bem como mão-de-obra de pessoal de apoio, com oferta de leitos hospitalares e de todo o material e medicamentos necessários aos procedimentos, sem limitação de atendimentos mensais.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 29-04-05. Valor – R\$1.436.640,00. Aditamento nº 01, de 29-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. em 09-02-06 e 22-06-07.

Advogados: Carla Regina Negrão Nogueira, Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-010287/026/08 e TC-031707/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação, o Contrato nº 1160/2005 e o Termo de Aditamento nº 01, cominando-se ao caso as disposições do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar à autoridade signatária do instrumento, Sr. Genésio Severino da Silva, multa no valor

correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida na forma da Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Determinou, por fim, a remessa de cópia da decisão aos subscritores dos expedientes que subsidiaram o exame da matéria, TC-031707/026/05 e TC-010287/026/08.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-002213/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Qualitat Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 07, 08, 09, 11, 12, 14, 15, 16 e 17).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$696.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. em 01-11-07.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

TC-002214/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Qualitat Transportes Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 01 e 03).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002213/003/07). Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$103.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. em 01-11-07.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

TC-002215/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Transportes Nova Era Vinhedo Ltda. – ME.

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 04 e 18).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002213/003/07). Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$81.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. em 01-11-07.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

TC-002216/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Viola & Viola Locação de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (item 02).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002213/003/07). Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$64.200,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. em 01-11-07.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

TC-002217/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Betinha Turismo Ltda. - ME.

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 06 e 10).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002213/003/07). Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$125.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. em 01-11-07.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

TC-002218/003/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: Viola & Viola Locação de Veículos Ltda.

Autoridades que firmaram o Instrumento: João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de transportes de alunos da Rede Municipal (itens 05 e 13).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência (analisada no TC-002213/003/07). Contrato celebrado em 18-04-07. Valor – R\$76.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. em 01-11-07.

Advogados: Rosely de J. Lemos e outros.

Acompanha: Expediente TC-001534/003/08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência nº 010/2006 e os contratos em exame, aplicando-se ao caso os efeitos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, ainda, o arquivamento do expediente TC-001534/003/08, já que a matéria fica absorvida pelo decreto de irregularidade, ora proclamado.

TC-001747/026/06

Câmara Municipal: Altair.

Exercício: 2006.

Presidente da Câmara: Maria Baptista de Castro.

Advogados: Luiz Bottaro Filho e outros.

Acompanham: TC-001747/126/06 e TC-001747/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Altair, exercício de 2006, dando-se quitação à Sra. Maria Baptista de Castro, nos termos do artigo 35 da mesma Lei, excetuando-se desta decisão os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Administrador.

TC-002501/026/04

Embargantes: Elias Rossi e Edésio Fernandes da Silva - Presidentes da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba no exercício de 2004.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba, relativas ao exercício de 2004.

Responsáveis: Elias Rossi e Edésio Fernandes da Silva (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-08-07.

Advogados: Roberval Bianco Amorim e Quitéria Ferreira de Melo.

Acompanham: TC-002501/126/04, TC-002501/326/04 e Expediente: TC-029271/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento, para o fim de constar que não há de ser excluído para apuração do montante a ser restituído pelos Presidentes da Câmara o valor retido a título de Imposto de Renda.

TC-020430/026/02

Recorrente: Fuad Gabriel Chucre – Prefeito do Município de Carapicuíba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Ceazza Distribuidora de Frutas, Verduras e Legumes Ltda., objetivando a aquisição de hortifrutigranjeiros para merenda escolar.

Responsável: Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 05-05-07, que aplicou ao senhor Fuad Gabriel Chucre, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's nos termos do artigo 104, inciso III da Lei Complementar 709/93.

Advogados: Antonio Sergio Baptista, Carla Regina Negrão Nogueira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-002044/006/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guatapará, por seu Prefeito Esdras Igino da Silva.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Guatapará, no exercício de 2005.

Responsável: Esdras Igino da Silva (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 21-09-07, que julgou parcialmente irregulares as admissões, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou ao responsável pena de multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogado: Angelo Roberto Pessini Junior.

Sustentação Oral proferida em sessão de 16-09-08.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Robson Marinho, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para considerar regulares as admissões de fls. 37 a 51 e 53 a 57, mantendo-se, porém, a decisão de Primeira Instância no tocante à irregularidade das admissões de fls. 33, 34, 35 e 36.

Decidiu, ainda, não vislumbrando, na atitude do responsável, deliberada intenção de infringir norma estabelecida por esta Corte de Contas, cancelar a penalidade aplicada.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-006665/026/02

Representante: Câmara Municipal da Estância Turística de Embu, por seu Presidente à época, Sr. Geraldo Camilo da Silva.

Representado: Companhia Pública Municipal Pró-Habitação Embu.

Assunto: Encaminha cópia do relatório final da Comissão Especial de Inquérito nº 001/2001, instaurada para apurar possíveis irregularidades na Companhia Pública Municipal Pró-Habitação Embu, nos exercícios de 1997 a 2000. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini em 14-03-02, 26-04-02, 27-02-03, 20-05-03, 16-07-03, 24-11-03, 16-12-03 e 25-03-04.

Advogado: Mayr Godoy.

Sustentação Oral proferida em sessão de 05-12-06.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação, aplicando-se à espécie as disposições contidas nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, em decorrência, aplicar multa individual no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs aos Diretores Presidentes da representada à época dos fatos, Dr. Edson José de Oliveira (03/6/97 a 05/4/99), Dr. Nazareno José dos Santos (jan/1997 a 31/3/2000 e Presidente Interino no período 05/4/00 a 09/1/01) e Dr. Luiz Carlos da Silva (10/11/00 a 09/1/01), com fulcro no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar.

TC-001104/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Processus Consultoria de Negócios Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria para gestão e execução administrativa e financeira e implementação do programa de busca de recursos perante a União.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 04-05-04. Valor – R\$3.500,00 para cada unidade recuperada de compensação. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas em 31-07-04, 09-11-04 e 02-12-06.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzini, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

O CONSELHEIRO ROBSON MARINHO solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-001496/010/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL.

Autoridade Responsável pela Dispensa de Licitação: José Carlos Pejon (Prefeito).

Autoridade que firmou o Instrumento: José Carlos Pejon (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços através da própria contratada ou por empresa por ela subcontratada para elaboração de projeto e execução de obras de implantação do Distrito Industrial II.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VII, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores). Contrato celebrado em 16-04-04. Valor – R\$2.177.687,40. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 23-09-04.

Advogados: Marcelo Palavéri, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

TC-001332/010/04

Contratante: Empresa de Desenvolvimento de Limeira S/A - EMDEL.

Contratada: Comércio, Terraplenagem e Pavimentação Garcia Ltda.

Autoridades Responsáveis pela Abertura do Certame Licitatório: Noedy de Castro Mello (Assessor Jurídico), Nelson Brigatto Junior (Diretor Administrativo), Edimilson Pegoraro (Diretor Técnico), Florisvaldo de Barros Franco (Diretor Financeiro) e José Roberto Raimondo (Diretor Presidente).

Autoridade Responsável pela Homologação: José Roberto Raimondo (Diretor Presidente).

Autoridades que firmaram os Instrumentos: Edimilson Pegoraro (Diretor Técnico), José Roberto Raimondo (Diretor Presidente) e Silvio Félix da Silva (Prefeito).

Objeto: Execução de obras de implantação do Distrito Industrial II.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 09-06-04. Valor – R\$1.698.823,92. Instrumento de Transferência de Direitos e Obrigações celebrado em 01-10-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, nos termos do

artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicados em 23-09-04 e 29-06-05.

Advogados: Daniela Gullo de Castro Mello e Noedy de Castro Mello.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação (TC-001496/010/04), a Concorrência (TC-001332/010/04) e os respectivos contratos, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, de outra parte, tomar conhecimento do Instrumento de Transferência de Direitos e Obrigações juntado nos autos do TC-001332/010/04.

TC-003088/003/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Contratada: Sanepav Saneamento Ambiental Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Enide Mizue Takeda Penteado (Secretária Municipal de Recursos Materiais).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o Instrumento: Antonio Helio Nicolai (Prefeito).

Objeto: Execução de serviços de limpeza de vias e logradouros públicos, compreendendo: serviços de coleta manual; coleta containerizada, coleta seletiva e transporte de resíduos sólidos domiciliares; serviços de varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos e praças; serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos de serviços de saúde; serviços de capina manual e mecanizada de vias pavimentadas e demais logradouros; roçada manual de vias e logradouros; pintura de meio fio; serviços complementares de limpeza urbana, implantação e operação de estação de transbordo e destino final de resíduos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 17-10-06. Valor – R\$21.787.620,00. Justificativas apresentadas em decorrência das assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, publicadas em 18-01-07, 23-01-08 e 11-06-08.

Advogados: Renato Gumier Horschutz, Laura Cristina dos Santos Mota e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência e o contrato em exame, bem como ilegais os atos determinativos da despesa, aplicando-se, à espécie, o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, aplicar pena de multa ao Senhor Antonio Hélio Nicolai, Prefeito Municipal e autoridade responsável pela celebração do contrato, no valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104 do mesmo diploma legal.

TC-001681/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Indaiatuba.

Contratada: Petrobras Distribuidora S/A.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Reinaldo Nogueira Lopes Cruz (Prefeito).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou os Instrumentos: José Onério da Silva (Prefeito).

Objeto: Registro de preços para fornecimento de combustíveis, sendo 500.000 litros de óleo diesel e 500.000 litros de gasolina comum, para entrega parcelada, na bomba da Prefeitura.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Ata de Registro de Preços celebrada em 21-02-05. Valor – R\$1.648.500,00. Termo Aditivo celebrado em 07-04-05. Termo de Apostilamento de 07-04-05. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazos, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, em 12-08-05, e pelo Conselheiro Robson Marinho, em 27-05-06 e 23-05-07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato e o termo de aditamento de fls. 102/103, com recomendação à Origem.

Decidiu, entretanto, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgar irregular o termo de apostilamento de fls. 104, aplicando-se, à espécie, o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se, ainda, à Prefeitura Municipal o prazo de 60 (sessenta) dias para adotar medidas suficientes para reaver a quantia paga a título de reequilíbrio econômico-financeiro, porque realizada em desconformidade com o disposto no artigo 65, II, "d", da Lei Federal nº 8.666/93.

TC-028669/026/06

Contratante: Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos.

Contratada: Cerqueira Torres Construções, Terraplanagem e Pavimentação Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Jorge Abissamra (Prefeito).

Objeto: Realização de fresagem e tapa-buracos em diversas vias do Município.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 17-02-06. Valor – R\$1.449.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada em 09-11-06.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a tomada de preços e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-019611/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Itapevi.

Contratada: Comercial 3 Albe Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o Instrumento: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Objeto: Aquisição de medicamentos destinados ao atendimento da rede municipal de saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 02-04-07. Valor – R\$1.000.189,20. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada em 17-08-07.

Advogados: Claudia Rattes La Terza Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-012169/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Contratada: Construtora Ubiratan Ltda.

Autoridade que firmou os Instrumentos: Suely Alves Maia (Secretária Municipal de Educação).

Objeto: Construção da UME Professor Antonio de Oliveira Passos Sobrinho, bairro Macuco, em Santos/SP, incluindo material, mão-de-obra e equipamentos, sob regime de empreitada por preço unitário.

Em Julgamento: Termos de Aditamento: 1º de 28-09-07, 2º de 23-11-07, 3º de 31-01-08, 4º de 31-03-08, 5º de 30-04-08 e 6º de 27-06-08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos de Aditamento.

TC-038914/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos.

Contratada: Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Edgard Mendes Baptista Júnior (Secretário de Administração).

Autoridade que firmou o Instrumento: Antonio Carlos Silva Gonçalves (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Instalação de postes luminárias, condutores, cabeamento e caixas de medição na Av. Afonso Pena, entre as Avenidas Conselheiro Nébias e Mário Covas, incluindo material e mão-de-obra.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 05-10-07. Valor – R\$813.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu julgar regulares o pregão e o contrato, bem como legais os atos determinativos das despesas decorrentes.

TC-003148/026/07

Câmara Municipal: Fernandópolis.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Ademir de Jesus Almeida.

Advogado: Ricardo Franco de Almeida.

Acompanham: TC-003148/126/07 e TC-003148/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Fernandópolis, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara, à margem do julgamento e por ofício.

TC-003158/026/07

Câmara Municipal: Guaimbê.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Manoel Domingos Brandão.

Acompanham: TC-003158/126/07 e TC-003158/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guaimbê, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Auditoria da Casa.

TC-003356/026/07

Câmara Municipal: Itaberá.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Rinaldo Carlos Vidal de Oliveira.

Advogado: Gilberto Gonçalo Cristiano Lima.

Acompanham: TC-003356/126/07 e TC-003356/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c. c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da

Câmara Municipal de Itaberá, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003528/026/07

Câmara Municipal: Guapiaçu.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Joel Benedito Pagliusi Gomes.

Acompanham: TC-003528/126/07 e TC-003528/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Guapiaçu, exercício de 2007, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-003580/026/07

Câmara Municipal: Orindiúva.

Exercício: 2007.

Presidente da Câmara: Yasser Mohamad Saroute.

Acompanham: TC-003580/126/07 e TC-003580/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, c. c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Orindiúva, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao atual Presidente da Câmara Municipal, à margem do julgamento e por ofício.

TC-002578/026/07

Prefeitura Municipal: Motuca.

Exercício: 2007.

Prefeito: Hamilton Falvo.

Acompanham: TC-002578/126/07, TC-002578/226/07 e TC-002578/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Motuca, exercício de 2007, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando, à margem do parecer, sejam feitas recomendações ao Chefe do Executivo e que a Auditoria, na próxima fiscalização, averigüe as medidas saneadoras noticiadas quanto aos bens patrimoniais e à contratação de sistemas de ensino.

TC-017289/026/06

Recorrente: Eduardo Carlos Felipe – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e Conam Consultoria em Administração Municipal Ltda., objetivando os serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, nas áreas de finanças públicas, incluindo orçamento público, contabilidade pública e tributação municipal, administração pública, compreendendo recursos humanos, licitações, contratos administrativos e compras governamentais, controle na administração pública, abrangendo bens patrimoniais, almoxarifados, protocolo e adiantamentos.

Responsável: Eduardo Carlos Felipe (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-07, que julgou irregulares a tomada de preços, o respectivo contrato e os termos de aditamento subseqüentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou multa, ao responsável, de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, a r. decisão recorrida, em todos os seus termos.

Antes de passar-se à apreciação do TC-000682/005/06, foi apregoada a presença do Dr. Paulo Henrique Adomaitis, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-000682/005/06

Recorrente: Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Rancharia, no exercício de 2005.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-09-07, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II, Professor de Educação Básica II – Educação Especial e Professor de Educação Básica II – Aprovação de Projeto, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável no equivalente pecuniário a 400 UFESP's, nos termos do inciso II, do artigo 104, da mencionada Lei.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado - Paulo Henrique Adomaitis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Fulvio Julião Biazzi, Presidente, e Renato Martins Costa, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando-se a r. decisão recorrida, conceder registro aos atos de admissão em exame e cancelar a multa imposta ao Sr. Prefeito Municipal.

Antes de passar-se à apreciação do TC-001874/005/06, foi apregoada a presença do Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado da parte, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato do referido processo.

TC-001874/005/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Lucélia, no exercício de 2005.

Responsável: João Pedro Morandi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 01-11-07, que julgou irregulares as contratações, por prazo

determinado, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, bem como aplicou pena de multa, ao responsável, no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos artigo 104, inciso II da referida Lei.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Robson Marinho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Ivan Barbosa Rigolin, advogado, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado da pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Claudia Távora Machado Viviani Nicolau

SDG-1/LANG